



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.255009-9/000

---



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISOS I E II DO ART. 94 DA LC 3-A/91, DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 3.399/21 – EMENDA PARLAMENTAR – MAJORAÇÃO DE DESPESA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- A apresentação de emenda parlamentar que cria direitos com repercussão patrimonial não previstos no projeto original de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acarretando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária e impactando, por conseguinte, os cofres públicos municipais, viola o princípio da harmonia e independência dos poderes, razão pela qual se impõe a declaração de inconstitucionalidade da norma correlata oriunda da malferida emenda.

---

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.21.255009-9/000 - COMARCA DE UNAÍ - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ JOSÉ GOMES BRANQUINHO - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **<JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO>**.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA  
RELATOR



**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)**

**V O T O**

Consoante se extrai dos autos, o Prefeito Municipal de Unaí aforou a presente “*ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar*” com o fito de que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 94 da Lei Complementar nº 3-A, de 16 de outubro de 1991, com redação dada pela Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021.

Aduziu o Requerente, em apertada síntese, que os dispositivos legais hostilizados foram inseridos por meio de emenda parlamentar que acarretou aumento de despesas, em afronta aos arts. 66, IV, alínea “c”, e 173, ambos da Constituição Estadual.

Requeru a suspensão liminar dos efeitos dos dispositivos legais impugnados e que ao final sejam estes declarados inconstitucionais.

Intimada nos termos do art. 339 do RITJMG, a Câmara Municipal de Unaí se manifestou suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade do Procurador-Geral do Município para figurar no polo ativo da ação, bem como a inépcia da petição inicial; superadas as preliminares, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar (doc. de ordem 19).

Concitada a se manifestar no feito com fulcro no art. 339, §1º, do Regimento Interno deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu judicioso parecer por meio do qual opinou pela rejeição das preliminares e pelo deferimento da medida cautelar.

As preliminares foram rejeitadas e a medida cautelar foi deferida conforme acórdão de ordem 33.

A Câmara Municipal de Unaí prestou informações defendendo a constitucionalidade da norma impugnada, ao fundamento de que não houve aumento de despesa decorrente da emenda parlamentar (doc. de ordem 42).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.255009-9/000

---

Por meio do parecer de ordem 46 a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

**É o relato do essencial. DECIDO.**

Inicialmente, transcrevo a redação dos dispositivos impugnados:

Art. 94 – Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a seu pedido ou de ofício, sendo:

- I – nos primeiros 5 (cinco) dias, comprovada com base em atestado médico, nele devendo constar o motivo do afastamento, o prazo e o nome do profissional responsável, e a licença concedida consistirá no valor de sua remuneração integral; e
- II – acima de 5 (cinco) dias, comprovada com base em inspeção médica feita por perito indicado pelo órgão de pessoal, e a licença concedida consistirá no valor de sua remuneração integral.

O projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal apresentava a seguinte redação:

Art. 5º - O caput do artigo 94 da Lei nº 03-A, de 16 de outubro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica feita por perito indicado pelo órgão de pessoal, e consistirá no valor de sua remuneração de contribuição prevista no §4º do artigo 14 da Lei nº 2.297, de 25 de maio de 2005”

Dispõe o art. 66, III, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, em patente referência ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;"



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.255009-9/000

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade;

A norma impugnada dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos municipais, sendo a Constituição Estadual expressa ao dispor em seu art. 66, inciso III, alínea 'c', que a iniciativa legislativa sobre tal matéria compete exclusivamente ao Poder Executivo.

A competência privativa, contudo, não impede que o Poder Legislativo apresente emendas aos projetos que versem sobre matéria de competência exclusiva do Executivo. Seu poder de emenda poderá ocorrer desde que as alterações, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no acórdão prolatado nos autos da Medida Cautelar em ADI n.º 1.050-5/SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, "*(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§3º e 4º da Carta Política*".

No caso, contrastando a redação do dispositivo no projeto de lei com o da emenda parlamentar que culminou na redação final, observo que embora a emenda tenha respeitado o requisito da pertinência temática, acabou por majorar a base de cálculo do pagamento da licença para tratamento de saúde, acarretando aumento de despesa não prevista do projeto original e violando o disposto no art. 68, I, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e harmonia entre os poderes estatuído no art. 173, §1º da mesma Carta Constitucional, "in verbis":

"Art. 68 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 160, III;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.255009-9/000

---

Art. 173, § 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Conforme bem salientou a d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu judicioso parecer:

“No caso dos autos, a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Alcaide visava a estipular o valor da licença para tratamento de saúde no montante referente à remuneração de contribuição prevista no §4º do art. 14 da Lei 2.287/2005. Conquanto essa redação tivesse constitucionalidade duvidosa, é de reconhecer que a alteração efetivada, por meio de emenda parlamentar, ampliou aquele valor para o equivalente à remuneração integral do servidor, dando azo, assim, ao aumento de despesas com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Executivo.”

Manifesta, pois, a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Neste sentido colhem-se veneráveis precedentes deste col. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS - PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 3º, LEI Nº 2.418/2015 - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE DESPESAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA. 1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, admite-se que o Poder Legislativo apresente emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido oferecer emendas ampliativas que impliquem em aumento de despesa. 2. É inconstitucional a norma que, acrescida mediante emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.255009-9/000

---

reservada ao Chefe do Poder Executivo, estabelece o aumento mensal da remuneração de servidores públicos municipais, acarretando aumento de despesa pública sem a correspondente fonte de custeio, por violar o princípio da separação dos poderes.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.060004-7/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 22/07/2016)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - EMENDAS - PODER LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESAS - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - São inconstitucionais os dispositivos de Lei modificados por emendas parlamentares e que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos, a remuneração, criação de cargos e vantagens pecuniárias, porque tratam de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa e acarretando aumento de despesa para o Município. Julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.062258-2/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/05/2016, publicação da súmula em 24/06/2016)

Mediante tais fundamentos é que **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 94 da Lei Complementar nº 3-A, de 16 de outubro de 1991, com redação dada pela Lei nº 3.399, de 09 de setembro de 2021, do Município de Unai.

**DES. ALBERTO VILAS BOAS**

O objeto da causa é avaliar a constitucionalidade de modificação legislativa relativa pela Câmara de Vereadores em projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.255009-9/000

---

Na espécie em exame, a proposta legislativa foi encaminhada pelo Poder Executivo sob a seguinte perspectiva:

“Art. 5º. O caput do artigo 94 da Lei nº 03-A, de 16 de outubro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica feita por perito indicado pelo órgão de pessoal, e consistirá no valor de sua remuneração de contribuição prevista no §4º do artigo 14 da Lei nº 2.297, de 25 de maio de 2005.”

Ao final do procedimento legislativo, a lei foi publicada da seguinte forma, com os acréscimos feitos pelo Poder Legislativo:

“Art. 94. Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor, a seu pedido ou de ofício, sendo:

I – nos primeiros 5 (cinco) dias, comprovada com base em atestado médico, nele devendo constar o motivo do afastamento, o prazo e o nome do profissional responsável, e a licença concedida consistirá no valor de sua remuneração integral; e

II – acima de 5 (cinco) dias, comprovada com base em inspeção médica feita por perito indicado pelo órgão de pessoal, e a licença concedida consistirá no valor de sua remuneração integral.”

Não se desconhece que se a emenda parlamentar se contiver dentro dos limites da proposta legislativa oriunda do Poder Executivo, não houver aumento de despesa, não há como declarar a inconstitucionalidade:

“O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado veicular matérias estranhas à versada no projeto de lei, bem como que impliquem aumento de despesa pública. Precedentes. – (AgR no RE 1.331.228, relª Minª Rosa Weber, DJE 22/10/2021).”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.255009-9/000

Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. Precedentes. – (AgR no RE1.283.711, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10/11/2021).”

No caso em julgamento, a modificação feita pelo parlamento aumenta a despesa a ser satisfeita pelo Poder Executivo porque no projeto originário menciona-se que a licença consistirá no valor da remuneração de contribuição, enquanto que a emenda faz-se a indicação da remuneração integral.

Este detalhe contribui para reconhecer que a emenda parlamentar aumenta a despesa no caso de licença do servidor porque o que era remuneração de contribuição – certamente, a parcela do vencimento – foi transformado em remuneração integral (que abrange todas os acréscimos ao vencimento).

Sendo assim, julgo procedente o pedido formulado na inicial por ter ocorrido ofensa na regra da separação dos poderes, especialmente quando ao aumento de despesa gerado com a emenda parlamentar ao projeto do Poder Executivo.

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARMANDO FREIRE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VALDEZ LEITE MACHADO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SALDANHA DA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.255009-9/000

---

**DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. JÚLIO CÉSAR LORENS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ANA PAULA CAIXETA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CORRÊA JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCO AURELIO FERENZINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. FERNANDO LINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDER MAROTTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CAETANO LEVI LOPES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**SÚMULA: "JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO"**